Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1195/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15635/2013
PROTOCOLO	: 1445245
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADA	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 336.169,10
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato quando presentes as clausulas essenciais dentre elas objeto, valor e vigência.

É regular a formalização do termo aditivo quando obedecidas as normas legais aplicáveis, como justificativa, parecer jurídico, autorização, devidamente publicado e remetidos os documentos tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 164/2013 e do termo aditivo, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 164/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 051/2013, estando sob análise à formalização contratual e o Termo Aditivo, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.,** CNPJ/MF nº 52.202.744/0001-92, representada neste ato pelo Sr. José Cabrera, CPF/MF nº 375.428.778-87, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, "a", artigo 120, II, e § 4º, III, e artigo 122, III, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, em atendimento à Solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, com o contrato no valor de R$ 336.169,10 (trezentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e dez centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 24/5/2013 e término em 24/5/2014.

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 5/6/2013 (peça 13) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 19/9/2013 (peça 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 11236/2013, proferida nos autos do Processo TC/MS - 15640/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 840 de 12/3/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 051/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise - ANA–2ICE–5886/2014 (peça 14), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 164/2013 e a formalização do Termo Aditivo nº 01/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, § 4º, c/c o artigo 122, III, "a", e IV, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013, ressalvando a falta dos Subanexos XVII e XVIII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–14611/2014 (peça 17), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e Termo Aditivo nº 001/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, c/c o artigo 120, II, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para o julgamento.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da formalização e do Termo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 164/2013.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, que ocasionou um óbice estritamente formal, que não causou prejuízo ao erário e a realização da presente fase processual (formalização), incapaz de ocasionar um julgamento irregular ao feito.

O contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 7/11/2013, o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 164/2013 (peça 4- pág. 4-5), tendo por objeto aumentar os quantitativos, conforme os produtos descritos na tabela de gêneros, em R$ 3.534,00 (três mil e quinhentos e trinta e quatro reais) passando o valor contratual de R$ 336.169,10 (trezentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e dez centavos), para R$ 339.703,10 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e três reais e dez centavos), em conformidade com o artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Conjuntamente, foi apresentada justificativa ao acréscimo contratual (peça 4-pág. 8), com autorização do ordenador de despesas (peça 4-pág. 9) e instruída com o parecer jurídico (peça 4-pág. 6-7), em conformidade com o artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 01 ao presente contrato em 25/11/2013 (peça 4-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 18/12/2013 (peça 4-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o em parte o parecer ministerial e passo a votar.

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 164/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.,** CNPJ/MF nº 52.202.744/0001-92, representada neste ato pelo Sr. José Cabrera, CPF/MF nº 375.428.778-87, como Contratada, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 164/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.,** CNPJ/MF nº 52.202.744/0001-92, representada neste ato pelo Sr. José Cabrera, CPF/MF nº 375.428.778-87, como Contratada, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 164/2013 e do 1° termo aditivo.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC/DSSM